



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.017 - RS (2017/0100035-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JORGE ARNALDO RIELA ALMEIDA
ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS E OUTRO(S) - RS061292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 121, *CAPUT*, 14, II E 331, TODOS DO CP. HOMICÍDIO. TENTATIVA. DOLO EVENTUAL. *ANIMUS NECANDI*. POSSIBILIDADE.

1. Este Superior Tribunal reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, conseqüentemente cabível a pronúncia do agente denunciado em razão da prática de tentativa de homicídio na direção de veículo automotor.
2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.017 - RS (2017/0100035-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jorge Arnaldo Riela Almeida** contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do ora agravado, *para, ao cassar o acórdão a quo, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao tipo penal do art. 331 do Código Penal e determinar o prosseguimento da ação penal, em desfavor do recorrido, em relação ao tipo penal do art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal [...]* (fl. 330).

Esta a ementa do *decisum* agravado (fl. 327):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 121, *CAPUT*, 14, II E 331, TODOS DO CP. HOMICÍDIO. TENTATIVA. DOLO EVENTUAL. *ANIMUS NECANDI*. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 331 DO CP. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A *QUO*. PRECEDENTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL.

Recurso especial parcialmente provido para, ao cassar o acórdão *a quo*, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao tipo penal do art. 331 do Código Penal e determinar o prosseguimento da ação penal, em desfavor do recorrido, em relação ao tipo penal do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, nos termos dispostos nesta decisão.

Diante do parcial provimento do recurso especial da parte adversa (fls. 327/330), foi interposto agravo regimental, do qual são extraídas as seguintes proposições (fls. 347/350):

a) a decisão agravada deve ser reformada, porque *a denúncia trata de tentativa de homicídio, por dolo eventual, o que o recorrente não cometeu* (fl. 348);

b) não obstante, *no dolo eventual não há como alguém desistir de assumir o risco, até porque se assumir o risco, obviamente impossível desistir de assumi-lo. Então por isso, não se admite o dolo eventual na forma tentada*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois nesta, a desistência é alheia a vontade do agente. Até porque no dolo eventual o agente responde pelo ato que causou e não pelo mais gravoso que poderia causar (fl. 348);

c) não há nos autos prova de lesões corporais com relação aos passageiros que estavam no veículo conduzido pelo recorrido. E, o único laudo exarado pelo IML foi em razão do motorista que estava no veículo colidido mas que, conforme consta na resposta do quesito quinto (se resultou perigo de vida), a resposta foi não (fls. 80). Não é verdadeira a afirmação lançada às fls. 194v, que há diversos autos de exame de lesão corporal das vítimas (fl. 349); e

d) para o agravante, o presente caso deve ser tratado exclusivamente como infração ao CTB (fl. 349).

Requer o agravante, por fim, a reforma do *decisum* agravado.

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.017 - RS (2017/0100035-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Este Superior Tribunal reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e a tentativa, consequentemente cabível a pronúncia do agente denunciado em razão da prática de tentativa de homicídio na direção de veículo automotor.

Nesse sentido, em relação à alegada *incompatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado*, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que *"a tentativa é compatível com o delito de homicídio praticado com dolo eventual, na direção de veículo automotor"* (AgRg no REsp n. 1.322.788/SC, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 3/8/2015). (HC n. 308.180/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2016).

No caso, o Juízo singular e o Tribunal de Justiça impronunciaram o ora agravante ao entendimento de que *a tentativa, em regra, não se compatibiliza com o dolo por assentimento, in verbis* (fls. 222/223 e 261/271):

[...] Com efeito, mesmo diante de indicativos seguros da autoria delitiva, os fatos descritos como tentativa de homicídio exigem desclassificação, face à inexistência da figura da tentativa quando se trata de crime cometido com culpa, em razão da incompatibilidade deste com aquele.

No presente caso não há que se falar em tentativa, pois esta é uma figura do Direito Penal que descreve a inocorrência da consumação de fatos desejados pelo sujeito ativo do delito quando eventos estranhos à sua vontade impedem o alcance do resultado. Com isso, tem-se que a vontade do agente, ainda que totalmente exteriorizada através dos atos que causem o delito, é impedida por elementos totalmente independente de sua vontade.

E mais, nenhum depoimento constante nos autos refere a intenção do réu em provocar um caso mais gravoso, o que enseja o instituto do dolo eventual, já que o agente não agiu com a devida cautela para evitar a colisão.

O dolo eventual é uma ficção jurídica que equipara a intenção do agente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma conduta que, com sua prática, assuma os riscos de produzir aquele resultado, não se importando com a sua realização. É dizer, muito embora o agente desejasse produzir o resultado - ou qualquer resultado possível - ele admite que alto podia ocorrer.

Assim sendo, a tentativa de homicídio em dolo eventual cria a dicotomia: como pode algo não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente quando ele não desejou propriamente o resultado?

[...]

Da atenta leitura dos autos, constata-se que o acórdão *a quo* contrariou a jurisprudência assente deste Superior Tribunal, a autorizar, portanto, o provimento do recurso especial da parte agravada.

Por fim, contravindo os argumento do agravante, correta a decisão agravada ao determinar que (fl. 290):

[...] Ante o exposto, com fulcro nos art. 34 do RISTJ e o disposto na Súmula 568/STJ, **dou parcial provimento** ao recurso especial para, ao cassar o acórdão *a quo*, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao tipo penal do art. 331 do Código Penal e determinar o prosseguimento da ação penal, em desfavor do recorrido, em relação ao tipo penal do art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal, nos termos dispostos nesta decisão.

[...]

Em contrapartida, o exame da insurgência do agravante, em relação ao excesso de velocidade ou à inexistência de exames de lesão corporal das vítimas, na via especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Diante disso, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0100035-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.668.017 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00504034720118210027 00657051320158217000 02721100209678
04258866720168217000 14152011 2721100209678 4258866720168217000
504034720118210027 657051320158217000 70063803274 70072156920

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JORGE ARNALDO RIELA ALMEIDA
ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS E OUTRO(S) - RS061292

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ARNALDO RIELA ALMEIDA
ADVOGADO : ERIC RAFAEL JACQUES DE MATTOS E OUTRO(S) - RS061292
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.